



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/05/2015


1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 156 DE 19 DE Maio

DE 2015.

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as estâncias e os municípios de interesse turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único - Independente da sua natureza ou vocação, todas as estâncias serão classificadas por lei como estâncias turísticas.

Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como estância turística:

I- ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

II- possuir atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no anexo desta lei complementar:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;





- d) Turismo Religioso;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde.

III- dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

- a) meios de hospedagem;
- b) serviços de alimentação;
- c) serviços de informação e receptivo turísticos;

IV- dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

V- dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI- ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII- manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.



Parágrafo único: O Conselho Municipal de Turismo deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre seus pares, o presidente do conselho com mandato de 2 anos.

Artigo 3º- São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de interesse turístico:

I- ter potencial turístico;

II- dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

a) meios de hospedagem no local ou na região;

b) serviços de alimentação, e

c) serviço de informação turística.

III- dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos, e

IV- possuir atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do artigo 2º.

Artigo 4º - O projeto de lei que objetive a classificação de Município como estância turística ou como de interesse turístico deve ser apresentado devidamente instruído com os seguintes documentos:

I- para classificação de estâncias:

a) estudo da demanda turística existente nos dois anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com



órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

- b) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do artigo 2º, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do artigo 2º;
- d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º;
- e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 2º, e
- f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

II- para classificação de municípios de interesse turístico:

- a) estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do artigo 2º, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º, e



d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

§1º- A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os pedidos de classificação de municípios como estância turística ou de interesse turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo ao órgão técnico competente de turismo do Estado para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§2º- Caberá ao órgão técnico de turismo do Estado manifestar-se sobre tais pedidos e elaborar o ranqueamento das estâncias e dos municípios de interesse turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação.

§3º- Em não havendo a manifestação do órgão de turismo do Estado dentro do prazo de 180 dias a contar da data do encaminhamento de que trata o parágrafo anterior, competirá à comissão competente da Assembleia Legislativa a análise e verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§4º- Os projetos de lei de classificação de Município como de interesse turístico serão deliberados conclusivamente pela Comissão de mérito competente

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos,



observado o ranqueamento das estâncias turísticas e dos municípios de interesse turístico de que trata o §2º do artigo 5º, além de outras melhorias implementadas pelo município como a Lei Municipal das Micro e Pequenas Empresas e cursos de capacitação profissional na área de turismo (receptivo).

§1º- Até 3 (três) das estâncias turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento trianual poderão passar a ser classificadas como Municípios de interesse turístico.

§2º- Os Municípios de interesse turístico melhor ranqueados que, com base nos critérios abaixo relacionados, obtiverem pontuação superior à das estâncias turísticas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser classificados como estâncias turísticas:

- I - fluxo turístico pennanente;
- II - atrativos turísticos, e
- III - equipamentos e serviços turísticos.

§3º- Para efeito do disposto neste artigo, os Municípios classificados por lei como estância turística e de interesse turístico deverão encaminhar ao órgão técnico competente de turismo do Estado, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 5º, respectivamente.

§4º- A não observância pelo Município do disposto no §3º implicará na revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como estância ou como município de interesse turístico, com a conseqüente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

Artigo 6º - Os Municípios classificados por lei como estâncias balneárias, hidrominerais, climáticas e turísticas passam a ser classificados como estâncias



ANEXO

Segmentação de Turismo baseada nas definições do órgão de turismo nacional

- a) **Turismo Social:** é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b) **Ecoturismo:** segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c) **Turismo Cultural:** compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d) **Turismo Religioso:** configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.



Justificativa

A presente iniciativa legislativa dispõe sobre as condições e requisitos para a classificação de estâncias e municípios de interesse turístico e dá outras providências.

A matéria é deveras interessante e das mais oportunas, vez que é inconteste a vocação turística do Estado que possui em seus diversos quadrantes inúmeras localidades com extraordinário potencial turístico a desenvolver.

A classificação desses municípios não tem regramento no Estado e as medidas alvitradas na presente proposta de Lei Complementar vem a calhar, constituindo-se, após a sua aprovação e sanção em instrumento adequado ao progresso de Goiás nesse tão relevante setor.

A iniciativa não encontra barreiras de ordem constitucional ou legal ao seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, eis que não está inserida no rol daquelas da competência reservada ao Chefe do Executivo. Ademais, o Art. 180 da Constituição Federal, diz, verbis: "Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico", portanto, plenamente adequada a presente matéria.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa ao presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001693

Data Autuação: 19/05/2015

Projeto : 156-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ESTABELECE CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE ESTÂNCIAS E DE MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015001693



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/05/2015
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 156 DE 19 DE Maio

DE 2015.

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as estâncias e os municípios de interesse turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único - Independente da sua natureza ou vocação, todas as estâncias serão classificadas por lei como estâncias turísticas.

Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como estância turística:

I- ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

II- possuir atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no anexo desta lei complementar:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- d) Turismo Religioso;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde.

III- dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

- a) meios de hospedagem;
- b) serviços de alimentação;
- c) serviços de informação e receptivo turísticos;

IV- dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

V- dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI- ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII- manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Turismo deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre seus pares, o presidente do conselho com mandato de 2 anos.

Artigo 3º- São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de interesse turístico:

I- ter potencial turístico;

II- dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

a) meios de hospedagem no local ou na região;

b) serviços de alimentação, e

c) serviço de informação turística.

III- dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos, e

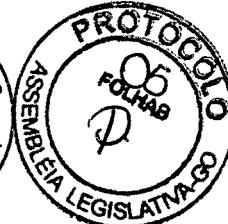
IV- possuir atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do artigo 2º.

Artigo 4º - O projeto de lei que objetive a classificação de Município como estância turística ou como de interesse turístico deve ser apresentado devidamente instruído com os seguintes documentos:

I- para classificação de estâncias:

a) estudo da demanda turística existente nos dois anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com





órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

- b) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do artigo 2º, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do artigo 2º;
- d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º;
- e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 2º, e
- f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

II- para classificação de municípios de interesse turístico:

- a) estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do artigo 2º, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º, e



d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

§1º- A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os pedidos de classificação de municípios como estância turística ou de interesse turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo ao órgão técnico competente de turismo do Estado para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§2º- Caberá ao órgão técnico de turismo do Estado manifestar-se sobre tais pedidos e elaborar o ranqueamento das estâncias e dos municípios de interesse turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação.

§3º- Em não havendo a manifestação do órgão de turismo do Estado dentro do prazo de 180 dias a contar da data do encaminhamento de que trata o parágrafo anterior, competirá à comissão competente da Assembleia Legislativa a análise e verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§4º- Os projetos de lei de classificação de Município como de interesse turístico serão deliberados conclusivamente pela Comissão de mérito competente

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos,

observado o ranqueamento das estâncias turísticas e dos municípios de interesse turístico de que trata o §2º do artigo 5º, além de outras melhorias implementadas pelo município como a Lei Municipal das Micro e Pequenas Empresas e cursos de capacitação profissional na área de turismo (receptivo).

§1º- Até 3 (três) das estâncias turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento trianual poderão passar a ser classificadas como Municípios de interesse turístico.

§2º- Os Municípios de interesse turístico melhor ranqueados que, com base nos critérios abaixo relacionados, obtiverem pontuação superior à das estâncias turísticas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser classificados como estâncias turísticas:

- I - fluxo turístico pennanente;
- II - atrativos turísticos, e
- III - equipamentos e serviços turísticos.

§3º- Para efeito do disposto neste artigo, os Municípios classificados por lei como estância turística e de interesse turístico deverão encaminhar ao órgão técnico competente de turismo do Estado, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 5º, respectivamente.

§4º- A não observância pelo Município do disposto no §3º implicará na revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como estância ou como município de interesse turístico, com a conseqüente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

Artigo 6º - Os Municípios classificados por lei como estâncias balneárias, hidrominerais, climáticas e turísticas passam a ser classificados como estâncias





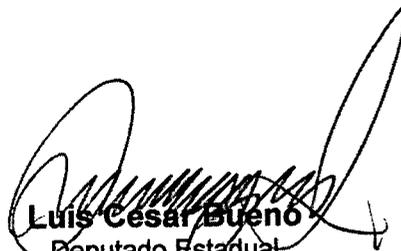
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



turísticas, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

ANEXO

Segmentação de Turismo baseada nas definições do órgão de turismo nacional

- a) Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b) Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c) Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d) Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

Justificativa

A presente iniciativa legislativa dispõe sobre as condições e requisitos para a classificação de estâncias e municípios de interesse turístico e dá outras providências.

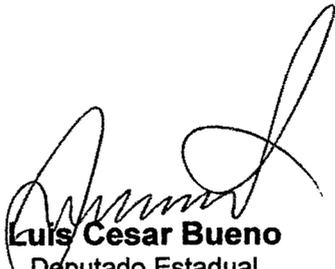
A matéria é deveras interessante e das mais oportunas, vez que é inconteste a vocação turística do Estado que possui em seus diversos quadrantes inúmeras localidades com extraordinário potencial turístico a desenvolver.

A classificação desses municípios não tem regramento no Estado e as medidas alvitradas na presente proposta de Lei Complementar vem a calhar, constituindo-se, após a sua aprovação e sanção em instrumento adequado ao progresso de Goiás nesse tão relevante setor.

A iniciativa não encontra barreiras de ordem constitucional ou legal ao seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, eis que não está inserida no rol daquelas da competência reservada ao Chefe do Executivo. Ademais, o Art. 180 da Constituição Federal, diz, verbis: "Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico", portanto, plenamente adequada a presente matéria.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa ao presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Flam

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/06 / 2015

Presidente:

PROCESSO N.º : 2015001693
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CESAR BUENO
ASSUNTO : Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias e de municípios de interesse turístico e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do nobre Deputado Luís Cesar Bueno, estabelecendo condições e requisitos para a classificação de estâncias e de municípios de interesse turístico e dá outras providências.

Segundo consta da justificativa, a matéria é oportuna em razão do extraordinário potencial turístico do Estado de Goiás e face a ausência de regramento sobre a classificação de municípios turísticos. Ainda alega que a iniciativa cumpre o mandamento do art. 180 da Constituição Federal (CF).

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em primeiro lugar, sobre a espécie legislativa, deve-se atentar que a lei complementar não é tipificada pela Constituição segundo algum critério ontológico¹, antes, caracteriza-se pelos assuntos de que trata, os quais exigem um quórum qualificado de aprovação, a saber, maioria absoluta.

Todavia, não há nenhum dispositivo na CF ou na Constituição do Estado exigindo lei complementar para tratar de condições e requisitos para classificação de estâncias e de municípios de interesse turístico. Na verdade, a Constituição de Goiás sequer tem norma específica a respeito deste tema. Portanto, não é cabível a espécie legislativa proposta.

Assim sendo, face a possibilidade de aprovação de autógrafo de lei ordinária, passa-se à averiguação do conteúdo da norma. Não vislumbro inconstitucionalidade formal no projeto. Não adentra em matéria de competência legislativa de outro ente da federação. Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

A matéria é relevante e oportuna, pois o turismo é fator de desenvolvimento socioeconômico e, como tal, deve ser incentivado e promovido, em especial em um estado com tamanho potencial turístico, que é o caso de Goiás. Nesse sentido dispõe a CF:

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **promoverão e incentivarão o turismo** como fator de desenvolvimento social e econômico.”
(Grifou-se).

Seguindo o vetor deixado pelo constituinte federal, a Constituição do Estado determina que:

¹ Técnica Legislativa. Carvalho, Kildare Gonçalves - 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 165.



"Art. 143. O Estado e os Municípios **promoverão e incentivarão o turismo** como fator de desenvolvimento socioeconômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico." (Grifou-se).

A Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, ao estabelecer as normas sobre a Política Nacional de Turismo, define como objetivos seus objetivos:

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

[...]

III - **ampliar os fluxos turísticos**, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - **estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros**, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

[...]

VI - **promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas** de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

[...]

XI - desenvolver, **ordenar e promover** os diversos segmentos turísticos;

[...]

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da **melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços**, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer **padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança** na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;" (grifou-se).

Tendo isso em mente, conclui-se que a iniciativa vai ao encontro do que é visado pela sociedade brasileira e, em especial, a goiana. Ao classificar os municípios turísticos, de um lado, estimulará os próprios municípios e a iniciativa privada a desenvolverem plenamente o potencial turístico local, de forma a alcançar as melhores qualificações legais e, de outra parte, servirá de



indicador para os interessados na escolha de destinos turísticos e, também, para a realização de investimentos privados.

Ainda, a obtenção de alguma das qualificações legais será indubitavelmente meio de promoção do turismo no município e de atração de investimentos, com os benefícios que os seguem, como empregos diretos e indiretos, desenvolvimento econômico, social e cultural, infraestrutura que beneficiará também a população local, dentre outros.

Note-se também que a Lei nº 7.988, de 11 de novembro de 1975, que fixa a Política Estadual de Turismo, determina:

“Art. 2º. - Os órgãos oficiais exercerão, relativamente ao turismo, as funções de promoção, coordenação e estímulo, na forma desta lei e das normas complementares que forem baixadas.

§ 1º. - A Política Estadual de Turismo será orientada de maneira a torná-la compatível com a Política Nacional de Turismo.

§ 2º. - Para a garantia do desenvolvimento orgânico das atividades turísticas, os programas e projetos oficiais serão coordenados aos da iniciativa privada, gerando-se a atratividade para as diversas regiões do Estado, através de incentivos fiscais ou outras providências que se fizerem compatíveis.”

Evidentemente que a classificação proposta pela iniciativa, além dos benefícios já mencionados, poderá ser utilizada para nortear incentivos fiscais, investimentos em infraestrutura, destinação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR - e outros meios de atuação do Poder Público estadual na promoção do turismo.

Por fim, deve-se atentar para o fato de que, em razão do disposto na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás, a iniciativa para lei que trata de atribuições de órgão do Poder Executivo é privativa do Chefe do mencionado Poder. Esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da CF e nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo após à Emenda à Constituição Federal nº 32, de 11 de setembro de 2001 (vide ADI 3254 e ADI 3564). Logo, não é possível estabelecer atribuição a órgão do Executivo.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente e notoriamente positiva e relevante. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 156 DE 19 DE MAIO DE 2015.

Estabelece condições e requisitos para a qualificação de municípios como estâncias ou como municípios de interesse turístico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 40 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A qualificação de Município Turístico, assim consideradas as espécies Estâncias Turísticas e Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS ESTÂNCIAS TURÍSTICAS

Art. 2º São condições indispensáveis e cumulativas para a qualificação de Município como Estância Turística:

I - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

II - possuir expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados:

a) turismo social, consistindo na forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

b) ecoturismo, consistindo no segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

c) turismo cultural, consistindo nas atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

d) turismo religioso, consistindo nas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões, independentemente da origem étnica ou do credo;

A



- e) *turismo de estudos e intercâmbio, consistindo na movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;*
- f) *turismo de esportes, consistindo nas atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;*
- g) *turismo de pesca, consistindo nas atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;*
- h) *turismo náutico, consistindo na utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;*
- i) *turismo de aventura, consistindo nos movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;*
- j) *turismo de sol e praia, consistindo nas atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias fluviais ou lacustres;*
- k) *turismo de negócios e eventos, consistindo no conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;*
- l) *turismo rural, consistindo no conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;*
- m) *turismo de saúde, consistindo nas atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;*

III - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

- a) *meios de hospedagem;*
- b) *serviços de alimentação;*
- c) *serviços de informação e receptivo turísticos;*

IV - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico

emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

V - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.

§ 1º O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

§ 2º Cada Conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

Art. 3º Somente poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, observado o censo demográfico decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO III

DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 4º São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de Interesse Turístico:

I - ter potencial turístico;

II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

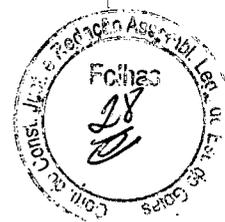
a) meios de hospedagem no local ou na região;

b) serviços de alimentação;

c) serviço de informação turística;

III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;

A



IV - possuir expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE QUALIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Art. 5º O projeto de lei que objetive a classificação de município como Estância Turística ou como Município de Interesse Turístico deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - para classificação de Estâncias:

a) estudo da demanda turística existente nos 2 (dois) anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, com suas respectivas localizações e vias de acesso;

c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei;

d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º desta Lei;

e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do art. 2º desta Lei;

f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório;

II - para classificação de Municípios de Interesse Turístico:

a) estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;



b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, com suas respectivas localizações e vias de acesso;

c) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º desta Lei;

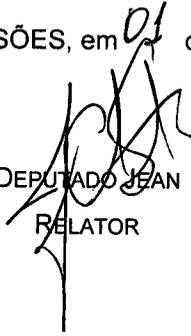
d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado **somos pela aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Turismo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *01* de *Março* de 2016.


DEPUTADO JEAN
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 1693 / 15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1.º / 03 / 2016.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TURISMO.

EM, 10 DE março DE 2015.


1º SECRETÁRIO



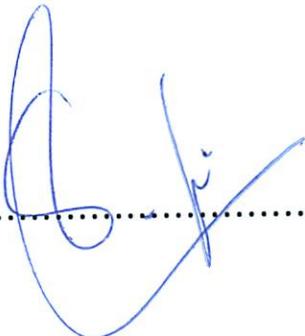
COMISSÃO DE TURISMO

Ao Sr. Dep.(s) Guilherme Amaral.....

Para Relatar

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 10 / 16

Presidente:




COMISSÃO DE TURISMO



PROCESSO: 2015001693

AUTOR: DEPUTADO LUIS CESAR BUENO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que "Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias e de municípios de interesse turístico e dá outras providências".

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, da autoria da insigne deputado Luis César Bueno, cujo ementário da parte preliminar do texto legiferante estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias e de municípios de interesse turístico e dá outras providências.

O feito foi apresentado nesta Casa de Leis pelo autor ora mencionado na sessão plenária ordinária do dia 19 de maio de 2015. Ato contínuo foi posto em trâmite na comissão de constituição e justiça. Doravante, o projeto foi devidamente relatado pelo ilustre deputado Jean, que manifestou pela sua aprovação com adesão de substitutivo proposto em seu relatório (fls. 22/29).

Derradeiramente, remetido à comissão de mérito, notadamente a Comissão de Turismo, fui designado relator para elaboração deste relatório conclusivo (fl. 32).

É epítome dos autos.

NO MÉRITO

Partindo de uma análise perfunctória, haja vista às discussões ocorridas em linhas volvidas, considerando às manifestações de mister de lavra do eminente relator na Comissão de Constituição Justiça e Redação, assaz competente em seus próprios argumentos, com lastro na legislação de regência do tema em voga, outrossim com vistas ao aprimoramento técnico de ordem legiferante, não vislumbro nesta passagem processual, portanto, óbices de ordem legal e regimental que possam obstaculizar o trâmite do projeto *sub examine*.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL

Goiás bem representado



VOTO

Pelo exposto, considerando os termos alhures, manifesto meu voto pela APROVAÇÃO, com minhas congratulações ao parlamentar propositor pela proposição necessária ao ramo do turismo.

É o relatório.

Goiânia, 16 de novembro de 2016.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE TURISMO

A Comissão Aprova o Parecer do Relator
Sala Deputado Solon Amaral, em

..... 22 / 11 / 2016

Presidente

Relator

Membros



APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 34/11/32 12056
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 34/11/32 12056
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.051-P

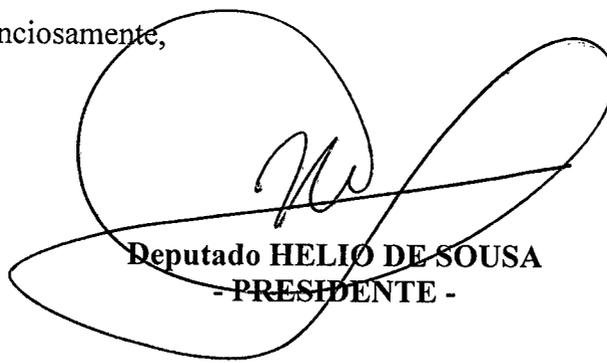
Goiânia, 16 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 487, aprovado em sessão realizada no dia 15 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que estabelece condições e requisitos para a qualificação de Municípios como Estâncias Turísticas ou como Municípios de Interesse Turístico e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 487, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Estabelece condições e requisitos para a qualificação de Municípios como Estâncias Turísticas ou como Municípios de interesse turístico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A qualificação de Município Turístico, assim consideradas as espécies Estâncias Turísticas e Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS ESTÂNCIAS TURÍSTICAS

Art. 2º São condições indispensáveis e cumulativas para a qualificação de Município como Estância Turística:

I - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

II - possuir expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados:

a) turismo social, consistindo na forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

b) ecoturismo, consistindo no segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

c) turismo cultural, consistindo nas atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

d) turismo religioso, consistindo nas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões, independentemente da origem étnica ou do credo;



- e) turismo de estudos e intercâmbio, consistindo na movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- f) turismo de esportes, consistindo nas atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
- g) turismo de pesca, consistindo nas atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- h) turismo náutico, consistindo na utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- i) turismo de aventura, consistindo nos movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- j) turismo de sol e praia, consistindo nas atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias fluviais ou lacustres;
- k) turismo de negócios e eventos, consistindo no conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;
- l) turismo rural, consistindo no conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;
- m) turismo de saúde, consistindo nas atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;

III - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

- a) meios de hospedagem;
- b) serviços de alimentação;
- c) serviços de informação e receptivo turísticos;

IV - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

V - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.



§ 1º O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

§ 2º Cada Conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

Art. 3º Somente poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, observado o censo demográfico decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO III DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 4º São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de Interesse Turístico:

I - ter potencial turístico;

II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

a) meios de hospedagem no local ou na região;

b) serviços de alimentação;

c) serviço de informação turística;

III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;

IV - possuir expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE QUALIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Art. 5º O projeto de lei que objetive a classificação de município como Estância Turística ou como Município de Interesse Turístico deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - para classificação de Estâncias:

a) estudo da demanda turística existente nos 2 (dois) anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;



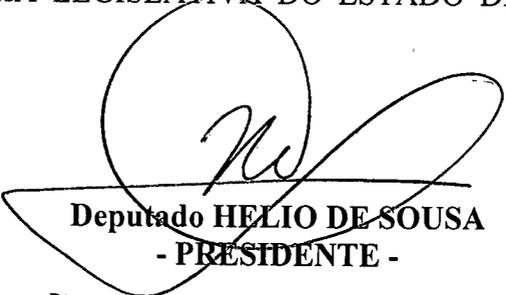
- b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei;
- d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei;
- e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do art. 2º desta Lei;
- f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório;

II - para classificação de Municípios de Interesse Turístico:

- a) estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do art. 4º desta Lei;
- d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -